



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02550/10

Prestação de Contas da Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência – Exercício financeiro de 2009. Julga-se REGULAR COM RESSALVAS. Aplicação de multa aos gestores responsáveis. Recomendações.

### ACÓRDÃO APL TC Nº 00551/12

#### RELATÓRIO

O Processo *sub examine* trata da Prestação de Contas da **Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, cuja responsabilidade coube aos seguintes gestores e respectivos períodos:

|                 |                                 |                    |
|-----------------|---------------------------------|--------------------|
| Presidente      | Maria de Fátima R. Barbosa Lira | 01/01 a 18/02/2009 |
| Presidente      | Rosália Maria Lins de Araújo    | 28/02 a 31/12/2009 |
| Vice Presidente | Eliano de Freitas Pessoa        | 19/01 a 27/02/2009 |
| Vice Presidente | Benedita Freire de Queiroz      | 28/02 a 02/04/2009 |
| Vice Presidente | Gladys Garcia Ximenes           | 03/04 a 31/12/2009 |

A FUNAD é uma fundação estadual com personalidade jurídica, dotada de autonomia administrativa e financeira, vinculada à SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA, criada pela Lei de n.º 5.208, de 18 de dezembro de 1989, tendo, entre seus objetivos, a reabilitação e educação das pessoas portadoras de deficiência e com necessidades especiais, além de promover e realizar estudos e pesquisas de natureza médico, psicossocial e pedagógica, para efeito de prevenção, apoio, habilitação, reabilitação e integração social das pessoas portadoras de deficiências e/ou necessidades educativas especiais.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar de fls. 241/251, onde fez, em resumo, as seguintes constatações:

- A Prestação de Contas do exercício foi encaminhada ao Tribunal no prazo legal;
- O orçamento da FUNAD para o exercício de 2009 foi aprovado pela Lei nº 8.708/08 de 03 de dezembro de 2008, com estimativa da receita em R\$ 6.843.237,75, que corresponde a 97,93% da receita orçada no exercício anterior;
- A Receita Corrente, que representou a totalidade dos recursos no exercício de 2009, apresentou um acréscimo de 1,17% da receita arrecadada no exercício anterior;
- No exercício de 2009, a despesa executada importou em R\$ 5.754.827,17, que representou um acréscimo de 2,99% em relação ao exercício anterior;

- A FUNAD mobilizou recursos da ordem de R\$ 6.733.252,55, sendo 43,52% provenientes de Receitas Orçamentárias, 50,55% Receita Extra-orçamentária e 5,93% provenientes de saldo do exercício anterior;
- O maior volume de despesa realizada pela FUNAD correspondeu à função Saúde, cujo valor foi de R\$ 5.740.562,67;
- Nas Despesas Extra-Orçamentárias 39,43% equivalem a Restos a Pagar, 59,88% a Depósito Diversas Origens e 0,69% a Transferências Financeiras Concedidas;
- Em 2009 foram inscritos em Restos a Pagar R\$ 22.409,07, e baixados R\$ 42.290,33;
- O Ativo Financeiro foi composto apenas da conta Bancos e Correspondentes, no valor de R\$ 591.140,60;
- O Passivo Financeiro está composto por R\$ 28.853,78 de Restos a Pagar, R\$ 264.878,60 de Depósitos de Diversas Origens e R\$ 191.633,11 de Outras Entidades Credoras;
- Os adiantamentos somaram R\$ 12.266,77, e foram processados regularmente;
- Foi parcelada a dívida com o INSS e CAGEPA em 60 e 34 meses respectivamente, restando um saldo a pagar no valor de R\$ 45.862,59 e de R\$ 66.608,78, respectivamente, para o exercício seguinte;

O Órgão Técnico de Instrução deste Tribunal realizou diligência no período de 14 a 17 de Junho de 2009 e, em seu Relatório Inicial, detectou as seguintes irregularidades:

1. Remoção de material permanente sem comunicação prévia ao setor de patrimônio;
2. Distribuição de 30 microcomputadores ZMAX referentes aos empenhos de números 703/707 sem registro pelo setor de patrimônio;
3. Despesa realizada sem o procedimento licitatório contrariando a Lei 8.666/93, no valor de R\$ 12.268,00;
4. Existência de uma relação de 479 beneficiários, restando 1.566 camisas sem comprovação, importando no valor de R\$ 9.396,00.

Diante das irregularidades detectadas, as autoridades responsáveis foram citadas para apresentar esclarecimentos junto a esta Corte. Após a análise da defesa apresentada, a Auditoria concluiu pela permanência das irregularidades apontadas no Relatório Preliminar.

Em seguida, os autos tramitaram pelo Ministério Público Especial que, em Parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz pugnou pela:

1. IRREGULARIDADE das contas referentes ao exercício financeiro de 2009 da FUNAD sob a responsabilidade da Sr.<sup>a</sup> Maria de Fátima R. Barbosa Lira referente ao período de 01/01/2009 a 18/02/2009 e do Sr. Eliano de Freitas Pessoa, referentemente ao período em que esteve interinamente à frente da entidade, bem como pela REGULARIDADE COM RESSALVA das contas anuais da Sr.<sup>a</sup> Rosália Maria Lins Araújo relativo ao período de 28/02/2009 a 31/12/2009, com aplicação da MULTA PESSOAL prevista no inc. II do art. 56 da LOTC/PB a todos os três gestores;

2. Representação ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de ato de improbidade administrativa e crime licitatório pela Sra. Maria de Fátima R. Barbosa Lira e pelo Sr. Eliano de Freitas Pessoa;

3. RECOMENDAÇÃO expressa à atual Diretoria da FUNAD, com vistas a não repetir as mesmas omissões aqui constatadas e expendidas.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os presentes autos, remanesceram algumas falhas de gestão sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações:

- Ao serem analisados os argumentos e documentação de defesa apresentados, verifica-se que, conquanto não tenha havido prejuízo ou dano ao erário, a FUNAD, por meio de seus gestores, realizou atos de gestão e de controle ao arripio das exigências legais que regem a matéria, notadamente a Lei nº 8.666/93 e a Lei nº 4.320/64;

- Os fatos apontados denotam falta de zelo e transparência na condução dos recursos disponibilizados, além de demonstrar evidente afronta aos Princípios Constitucionais da Administração Pública, encartados no art. 37 da Magna Carta de 1988. Neste norte, é de bom alvitre lembrar que a Administração Pública deve ser vista, *in casu*, em seu sentido material, objetivo ou funcional, posto que representa o conjunto de atividades que costumam ser consideradas próprias da função administrativa. Vale dizer, o conceito adota como referência a atividade (o que é realizado), não obrigatoriamente quem a exerce. Destarte, deve se ter em conta o conjunto harmônico dos atos de seus gestores, eis que a regular continuidade dos serviços públicos prestados é a regra, não a exceção. Ou seja, não pode um gestor atuar, no período que lhe compete, descompromissado com o Princípio da Continuidade em nível de responsabilização, pois, assim procedendo, atrai a responsabilidade pelos atos indevidos para si;

- Fiz estas premissas, porquanto é o que se observa nas presentes contas e, ainda que não recaia sobre o exercício considerado a maculação das contas apresentadas, ante a ausência de prejuízo ou dano ao erário, enseja, sim, as devidas recomendações para que a falha não venha a se repetir em exercícios vindouros e, em consequência, vir o responsável a incidir nas penalidades decorrentes inclusive a aplicação de multa.

Ante o exposto, este Relator vota no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade da Sra. **Rosália Maria Lins Araújo**, e do Sr. **Eliano de Freitas Pessoa**, e **REGULARES** as contas apresentadas pela Sra. **Maria de Fátima R. Barbosa Lira** referentemente ao período em que estiveram à frente da entidade;

**2. Recomende** à atual Administração da FUNAD no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, bem como da Lei nº 4.320/64, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

É o Voto.

## **DECISÃO DO TRIBUNAL**

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **REGULARES COM RESSALVAS** as contas da **Fundação Centro Integrado de Apoio ao Portador de Deficiência**, relativa ao **exercício financeiro de 2009**, de responsabilidade da Sra. **Rosália Maria Lins Araújo**, e do Sr. **Eliano de Freitas Pessoa**, e **REGULARES** as contas apresentadas pela Sra. **Maria de Fátima R. Barbosa Lira** referentemente ao período em que estiveram à frente da entidade;

2. **Recomendar** à atual Administração da FUNAD no sentido de guardar estrita observância aos termos da Lei 8.666/93, bem como da Lei nº 4.320/64, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.  
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO  
João Pessoa, 01 de agosto de 2012.

FERNANDO RODRIGUES CATÃO  
Presidente

ARTHUR PAREDES CUNHA LIMA  
Relator

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO  
Procuradora Geral do Ministério Público  
junto a este Tribunal

Em 1 de Agosto de 2012



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
RELATOR



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
PROCURADOR(A) GERAL